



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377679

1500092-42.2024.8.26.0266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500092-42.2024.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante NATALIA RAMOS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500092-42.2024.8.26.0266

Juízo de origem: Foro de Itanhaém/2ª Vara

Apelante: Natalia Ramos da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Maria Isabel Aguiar de Cunto Schützer Del Nero

Voto nº 11.207

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO. **I. Caso em Exame** Recurso de apelação interposto por Natália Ramos da Silva contra sentença que a condenou por tráfico de drogas, com pena carcerária substituída por restritivas de direitos, além do pagamento de dias-multa. Fixado o regime aberto. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de afastamento da causa de aumento de pena (participação de adolescente) e a redução da pena de multa, além da manutenção do benefício da justiça gratuita. **III. Razões de Decidir** 3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, incluindo depoimentos de policiais. 4. A causa de aumento de pena foi corretamente aplicada devido à participação de adolescente no tráfico, sendo irrelevante a convivência marital com a ré. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Nega-se provimento ao recurso. **Tese de julgamento:** 1. A participação de adolescente no tráfico justifica a causa de aumento de pena. **Legislação Citada:** Lei nº 11.343/06, art. 33, caput e § 4º; art. 40, VI; CPP, art. 156. **Jurisprudência Citada:** STJ, Súmula 231.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 282/286, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **NATALIA RAMOS DA SILVA** como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, c.c. §4º, ambos da Lei nº 11.343/06, a cumprir 01 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena carcerária por duas restritivas de direitos, consistentes em limitação de fim de semana e prestação pecuniária no importe de 01 (um) salário-mínimo, bem como ao pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no piso legal.

de aumento prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/03, bem como reduzir a pena de multa e manter o benefício da justiça gratuita (fls. 334/339).

O recurso foi recebido e regularmente contrariado (fls. 344/346).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se desprovimento do recurso (fls. 353/361).

É O RELATÓRIO.

O recurso não procede.

Ficou demonstrado nos autos que a apelante **Natália Ramos da Silva**, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na incoativa, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios com o adolescente Paulo Gabriel de Sena, trazia consigo, para fins de entrega a consumo de terceiros, 215 (duzentos e quinze) porções de cocaína, 34 (trinta e quatro) pedras de crack, 04 (quatro) frascos plásticos de lança-perfume e R\$33,00 (trinta e três reais), fazendo-o sem autorização legal ou regulamentar.

A materialidade do delito está consolidada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 26/27), laudo químico-toxicológico (fls. 172/174), bem como pela prova oral.

A autoria é igualmente incontroversa, tanto que sequer foi objeto de recurso da defesa.

Prejudicado o interrogatório da ré, ante a revelia.

De todo modo, a prática delitiva restou comprovada pelo relato firme e harmônico dos policiais militares Paulo Rogério e Dennis Vercesi, que

relataram ter avistado um casal na rua, em conhecido ponto de tráfico, tendo o rapaz – sem êxito – tentado fugir a pé, ao passo que a ré foi abordada no local. Com o rapaz, localizaram uma sacola plástica com as drogas e, com a moça, uma bolsa tiracolo com as drogas. Ambos confessaram informalmente que estavam traficando há seis meses e que a ré era responsável pelo abastecimento, enquanto o adolescente realizava as vendas. Ambos conviviam maritalmente.

Percebe-se, assim, que a prova dos autos apurou, de maneira segura, que a ré e o adolescente traziam consigo os entorpecentes apreendidos, quando foram surpreendidos pela polícia.

A quantidade e a forma como as drogas estavam acondicionadas, aliadas às circunstâncias da apreensão e à prova oral, não deixam margem a dúvidas acerca da sua destinação mercantil.

Nem se diga, de outra parte, que os depoimentos dos policiais ouvidos em juízo são suspeitos ou indignos de credibilidade, eis que eles não teriam motivos para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra a acusada, que não conheciam.

Demais disso, o fato de serem policiais, só por só, igualmente não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer.

Aliás, o depoimento vale não pela condição do depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Sendo assim, estando em harmonia com as demais provas dos autos, como no caso em apreço, não há motivo para desprezá-lo apenas por se tratar de policial.

De mais a mais, a defesa do apelante não fez prova alguma de que ele foi vítima de uma "armação" por parte dos policiais, ônus que lhe competia, por força do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal.

Por outro enfoque, importa consignar que o delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, todas de natureza permanente, sendo desnecessária a mercancia da droga em si para a sua caracterização.

Inviável, portanto, a absolvição, eis que bem delineada a responsabilidade criminal da ré, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida.

A pena foi fixada com critério e deve ser conservada.

A base foi corretamente fixada em 1/6 acima do mínimo legal, em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, em razão da quantidade e diversidade de drogas apreendidas.

Na segunda fase, por conta da atenuante da menoridade relativa, a pena foi conduzida ao mínimo legal, observado o teor da Súmula 231 do STJ.

Por fim, presente a causa de aumento do artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06, a majoração da pena em 1/6, totalizando 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa era mesmo de rigor, pois devidamente demonstrada a participação de adolescente no tráfico, sendo irrelevantes os fatos apontados pela defesa – como a convivência marital com a ré - dado o caráter objetivo da majorante.

Por fim, reconhecido a causa de diminuição do §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, a pena foi mitigada na fração máxima, de 2/3, totalizando 01 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão, mais 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa.

Incabível o afastamento da pena de multa, visto que essa deve guardar conformidade com a pena corporal e seu afastamento implicaria violação ao

princípio da legalidade.

Não há se falar em *bis in idem*, como apontado pela defesa, pois, da simples leitura da r. sentença condenatória, depreende-se que a quantidade de drogas não foi utilizada, na terceira fase, em prejuízo da ré.

Fixado o regime inicial mais benéfico e substituída a pena por duas restritivas de direito, consistente em limitação de fim de semana e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo, nada há a reparar.

Observo, por fim, que a gratuidade já foi deferida na r. sentença, de sorte que, neste aspecto, nada há também a reparar.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator